



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214646 - SP (2025/0250545-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PRIORE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
AGRAVANTE : **ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVANTE : **AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVANTE : **IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
AGRAVADO : **GILBERTO LOPES PACHECO**
ADVOGADO : **ALINE JUNQUEIRA LACERDA - MG100453**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas" (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023).

2. Manutenção do indeferimento do pedido de liminar.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214646 - SP (2025/0250545-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRIORE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : GILBERTO LOPES PACHECO
ADVOGADO : ALINE JUNQUEIRA LACERDA - MG100453
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas" (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023).

2. Manutenção do indeferimento do pedido de liminar.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRIORE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e IX. INCORPORADORA,

CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que, no exercício da Presidência desta Corte, indeferiu o pedido de liminar (fls. 266-267).

Sustentam as agravantes que (fls. 280-284):

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Conflito de Competência sob o fundamento de "a não demonstração dos elementos que evidenciam, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo inviabiliza a concessão da tutela de urgência".

Referida decisão, contudo, merece reforma, uma vez que, o Juízo Trabalhista não pode executar uma empresa em recuperação judicial, sendo que a competência para deliberação patrimonial é do juízo recuperacional. Diante disso, a ora Agravante vem, com o devido respeito, expor as razões que demonstram o cabimento e a procedência do presente recurso e para que o juízo recuperacional seja o juízo competente para deliberação sobre o patrimônio da agravante.

[...]

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mesmo ciente da recuperação judicial da ora agravante, determinou o prosseguimento da execução trabalhista, conforme se depreende do despacho de fls. 13.

Desta forma, não há conflito de competência preventivo e sim conflito de competência incidental, uma vez que o juízo trabalhista determinou medidas executórias, tendo ciência da recuperação.

Entretanto, contrariando o disposto em lei, a 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Juízo incompetente para realizar qualquer ato de constrição contra a empresa recuperanda, vem realizando atos de execução em face da recuperanda.

Diante de todo o exposto, a medida que se requer é a reforma da decisão monocrática para que seja deferido o pedido liminar e que o juízo recuperacional seja o juízo competente para deliberação patrimonial e que o juízo trabalhista cesse toda e qualquer ato de constrição patrimonial em face das agravantes.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 289-299).

Informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO (SP) às fls. 272-277, e pelo JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (MG) às fls. 300-311.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por PRIORE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA., no qual apontam como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO (SP) e o JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (MG).

Diante da ausência de comprovação de supostos atos constitutivos determinados pelo JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (MG), a Presidência desta Corte indeferiu o pedido de liminar (fls. 266-267).

É notório que a concessão de medida liminar exige a satisfação simultânea de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da leitura das razões do presente agravo interno, verifica-se que as partes agravantes persistem em alegar a violação da competência do Juízo recuperacional e a necessidade de deferimento do pedido de liminar, mas não demonstram a iminente constrição de seus ativos pelo Juízo trabalhista.

A propósito, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas" (AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 11/5/2023).

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada.

Por fim, sem amparo a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 214.646 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0250545-2

Número de Origem:

00023669520135030018 10164223420178260100 23669520135030018

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIORE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

SUSCITANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SUSCITANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SUSCITANTE : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SUSCITANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SUSCITANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : GILBERTO LOPES PACHECO

ADVOGADO : ALINE JUNQUEIRA LACERDA - MG100453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRIORE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : IX. INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E
CORRETORA LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : GILBERTO LOPES PACHECO

ADVOGADO : ALINE JUNQUEIRA LACERDA - MG100453

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
- SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025